

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

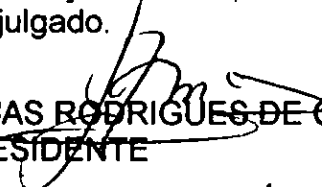
Processo nº. : 13708.000266/94-18
Recurso nº. : 10.507
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : BENJAMIN NASÁRIO FERNANDES FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.133

NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Deve ser restabelecido o direito à compensação com o imposto devido na declaração de rendimentos, o valor de imposto de renda retido na fonte em montante equivalente ao comprovado nos autos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENJAMIN NASÁRIO FERNANDES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar a compensação de IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RÔMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000266/94-18
Acórdão nº. : 106-09.133
Recurso nº. : 10.507
Recorrente : BENJAMIN NASÁRIO FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

BENJAMIN NASÁRIO FERNANDES FILHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 03.07.96 (fl. 78 - verso), através de recurso protocolado em 09.07.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o crédito tributário de 31.073,17 UFIR, em decorrência da revisão interna de sua declaração de rendimentos, em que foram alterados os rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega que, em virtude de erro na contabilidade da empresa Benafer S/A Comércio e Indústria, esta informou rendimento e imposto de renda na fonte em valores diferentes para a Receita e para o contribuinte, utilizando regime de competência para uma e de caixa para o outro e, em atendimento à solicitação feita pela ARF no Meier, informa que o valor recebido do INSS equívale a 5.773,28 UFIR, não havendo retenção na fonte (fl. 57).

A decisão recorrida de fls. 76/77 mantém parcialmente o lançamento, considerando procedente a reclamação quanto aos valores relativos à empresa Benafer. Em relação ao INSS, este informou à SRF o valor de 6.819,32 UFIR pago a título de rendimento bruto, correspondente a 42,98 UFIR de imposto de renda retido na fonte e 489,81 UFIR para o 13º salário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000266/94-18
Acórdão nº. : 106-09.133

Em razão da falta de provas que demonstrem o equívoco dos valores informados pelo INSS à SRF, considera pertinente a retificação do valor tributável para 6.329,51 UFIR (6.819,32 - 489,81), desconsiderando o valor notificado de 6.819,32 UFIR.

A decisão mantém as demais glosas por não terem sido objeto de questionamento e refaz os cálculos do imposto, pelo que o saldo de imposto a pagar passa a ser de 27.606,47 UFIR.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 79, em que protesta pelo cálculo de imposto de renda na fonte de 32.458,40 UFIR, constante da decisão, pois entende que o valor correto é de 36.056,00 UFIR, ficando o saldo de imposto a pagar de 24.008,86 UFIR e não 27.606,46 UFIR, conforme o julgado.

Manifesta-se a douta PFN às fls. 100/101, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000266/94-18
Acórdão nº. : 106-09.133

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, o recorrente, no mérito, concorda com a decisão, apenas discordando em relação aos cálculos referentes ao imposto de renda retido na fonte: a decisão aponta um total de 32.458,40 UFIR, quando ele entende como correto o total de 36.056,00 UFIR, o que conduz a resultados também diversos para o saldo de imposto a pagar. De acordo com a decisão, o saldo é de 27.606,46 UFIR, enquanto o recorrente calcula 24.008,86 UFIR.

Comparando-se os extratos das DIRF juntados às fls. 61/71 do processo e os cálculos manuscritos do recorrente constantes à fl. 94 e que embasaram os números retromencionados, constata-se equívoco de ambas as partes. A decisão manteve como imposto de renda retido na fonte o valor de 32.458,40 UFIR do lançamento impugnado, sob o argumento de que as demais glosas não foram objeto de questionamento, porém o imposto retido pelas demais fontes não foi glosado, e sim mantido, havendo alteração apenas quanto à empresa Benafer S/A Comércio e Indústria e ao INSS. Por outro lado, o recorrente não incluiu na soma o valor de 42,98 UFIR retido pelo INSS, conforme extrato de fls. 64 e considerou o valor de 814,48 UFIR relativo à retenção pela Datamec, ao invés do valor de 747,44 UFIR apontado pelo extrato de fl. 63.

Considerando-se os valores dos extratos, o imposto de renda retido na fonte totaliza 36.031,94 UFIR, conforme discriminado abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

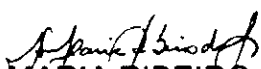
Processo nº. : 13708.000266/94-18
Acórdão nº. : 106-09.133

EMPRESA	CGC	IRRF (UFIR)
Benafer S/A Ind. e Com.	33.049.412/0001-75	30.522,72
Concrejato Ser. Engenharia	29.994.423/0001-56	2.429,11
Exaplas Prod. Plast. Ltda	42.195.453/0001-60	1.144,43
Refrig. Cascadura Ltda	33.106.287/0007-83	1.145,26
Datamec Ltda	33.387.382/0001-07	747,44
INSS	29.979.036/0001-40	42,98
TOTAL		36.031,94

Pelos motivos acima, entendo que deve ser reformada a r. decisão recorrida, para adotar como corretos os cálculos acima demonstrados.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para considerar a compensação de Imposto de Renda na Fonte como acima demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

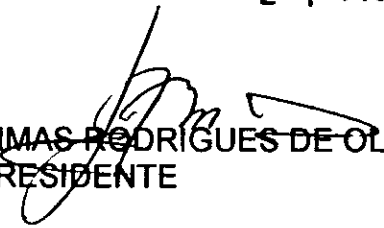
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000266/94-18
Acórdão nº. : 106-09.133

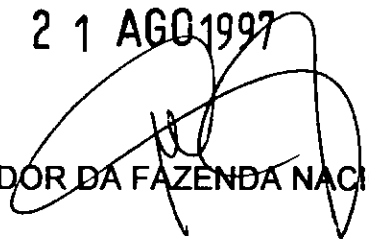
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL